



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
MENSAGEM Nº 049/2021

RECEBIDO
Data: 05/05/2021 - 16:57
SECRETARIA GERAL
Câmara Municipal de Santa Luzia

Santa Luzia, 05 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 065/2021**, que “*Declara a cavalgada como patrimônio imaterial do Município de Santa Luzia/MG*”, de autoria do Vereador Paulo Cabeção.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

I – DA INOBSERVÂNCIA DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS E DA INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

De início, cumpre destacar que o objeto da proposta em comento por sua natureza, qual seja, a declaração de um bem como patrimônio imaterial reveste-se de aspectos que extrapolam critérios exclusivamente políticos, técnicos ou jurídicos.

Com efeito, a preservação do patrimônio cultural imaterial encontra respaldo na Constituição Federal, cujos arts. 215 e 216 estabelecem que o Estado apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem como no Decreto Federal nº 3.551, de 04 de agosto de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial.

No âmbito deste Município, a Lei nº 3.161, de 23 de dezembro de 2010, que “Institui Sistema Municipal de Cultura - SMC, estabelece diretrizes para as Políticas Municipais de Cultura e dá outras Providências”, determina que compete ao Conselho Municipal de Políticas Culturais – **CMPC propor ao Executivo Municipal o tombamento e registro de bens culturais imateriais, de propriedade pública ou particular, existentes no Município.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Veja-se:

“Art. 17. Compete ainda ao Conselho:

.....
d) propor ao Executivo Municipal o tombamento e registro de bens culturais, naturais, materiais e imateriais, de propriedade pública ou particular, existentes no Município;

.....”
(grifos acrescentados)

Além disso, destaca-se que a composição do CMPC é multidisciplinar, contendo, inclusive, um representante da Câmara Municipal de Santa Luzia.

Veja-se:

“Art. 19. O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia será composto por 22 (vinte e dois) membros titulares e seus respectivos suplentes, com composição paritária de representantes de instituições públicas e da sociedade civil, e de pessoas com notória atuação na área cultural, da seguinte forma:

I - o Secretário Municipal de Cultura e Turismo do Município de Santa Luzia, como membro nato e presidente;

II - 9 (nove) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito, da seguinte forma:

.....
III - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Santa Luzia;

IV - 1 (um) representante da Mitra Arquidiocesana;

V - 1 (um) representante de Clubes de Serviços;

VI - 1 (um) representante de associações culturais;

VII - 1 (um) representante de cada um dos seguintes segmentos:

.....”
(grifos acrescentados)

Ademais, é de competência do Fundo Municipal de Cultura financiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

imaterial do Município, nos termos do inciso IV do caput do art. 38 da Lei nº 3.161, de 2010, e não da Secretaria Municipal de Cultura, conforme pretende o art. 2º da proposta analisada.

E, nesse sentido, observa-se que os recursos vinculados ao Fundo somente poderão ser aplicados, **mediante decisão do Conselho Municipal de Políticas Culturais**, nas ações de preservação e conservação a serem realizadas em bens culturais protegidos, nos termos parágrafo único do art. 40 da Lei nº 3.161, de 2010, não cabendo, portanto, data vênia, ao Poder Legislativo fazê-lo ou determiná-lo.

Não bastasse isso, **observa-se que o registro imaterial é um procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural, bens de natureza imaterial**, nos termos do art. 70 da Lei nº 3.161, de 2010.

Veja-se:

“Art. 70. O registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural, bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município de Santa Luzia, para o conhecimento das gerações presentes e futuras.” (grifos acrescidos)

Nesse contexto, a proteção do patrimônio cultural, seja por tombamento, seja por registro imaterial, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, constitui atribuição exclusiva do Poder Executivo, no exercício de sua função administrativa.

Veja-se:

“Este entendimento foi compartilhado pela Corte Superior do Tribunal de Justiça, quando, em 23 de março de 1996, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN, nº 406470) [...] em face do art. 224 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte que propunha o tombamento de bens culturais. Com base nesta ADIN fica claro que a proteção ao patrimônio, por tombamento ou registro, é um ato administrativo que requer a apresentação de contraditório, o que um projeto de lei não permite.” (grifos acrescidos)

Assim, resta indubitável que a proposta viola a garantia constitucional da separação





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

dos poderes que se encontram consagrados no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, que dispõem, respectivamente, o seguinte:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos acrescentados)

“Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos acrescentados)

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a benevolente intenção do legislador, o referido ato normativo mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e estadual, conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos.

Sendo assim, a proposta analisada é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos poderes, que é cláusula intangível e não pode ser afetada nem mesmo por emendas constitucionais.

Desse modo, para que a “Cavalgada” possa ser formalmente declarada como patrimônio cultural imaterial, torna-se necessário que a proposta correspondente seja submetida a criterioso estudo técnico, envolvendo equipe multidisciplinar, bem como que o registro pretendido seja feito seguindo-se o procedimento administrativo estipulado.

Vale destacar que, não se trata, pois, de questionar a importância da “Cavalgada”, mas sim de seguir os ditames já estabelecidos em lei específica para o seu reconhecimento e registro.

II – DA CARÊNCIA DE JURIDICIDADE E DA POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE ANTINOMIA

Ademais, quando da análise de juridicidade das proposições, é preciso atenção quanto à questão da efetividade (ou eficácia social) da norma, tendo em vista que, conforme ensina Luciano Henrique da Silva¹, de **nada adianta produzir uma norma jurídica se ela, uma vez em vigor, não será aplicada de maneira adequada na sociedade por não respeitar as definições existentes na legislação vigente.**

¹ Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

E, nesse caso, a proposição em comento carece de efetividade mostrando-se, por conseguinte, contrária ao interesse público, tendo em vista que não observa a competência do CMPC estabelecida na Lei nº 3.161, de 2010.

Nesse contexto, ensina Victor Nunes Leal² que o Direito deve possuir organicidade, isto é, sistematização, a fim de que não haja entre as diversas regras e princípios jurídicos contradições, antinomias ou ilogicidades. Deve o Direito, portanto, caracterizar-se como um sistema, como um conjunto de elementos coordenados entre si, formando uma estrutura organizada, para um objetivo comum.

Prossegue Victor Nunes Leal³ que o legislador deve, tanto quanto possível, redigir as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não só a harmonia interna de suas disposições, mas também sua colocação harmônica no conjunto das leis vigentes.

Desse modo, ao analisar determinada proposição, o legislador deve sempre verificar se a matéria por ela tratada já é assunto de outra norma em vigor, a fim de evitar a fragmentação do sistema jurídico e manter sua organicidade, do contrário, criar-se-á um sistema de difícil interpretação e aplicabilidade, em flagrante contrariedade ao interesse público.

Conforme preceitua o Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho⁴, as normas jurídicas devem observar, dentre outros requisitos, a coerência, a correspondência e a realidade, sendo os conceitos a seguir discriminados:

- a) a coerência expressa a necessidade de se evitar contradições. A lei deve traduzir uma unidade de pensamento, evitando contradições lógicas e desarmonias conceituais que poderão acarretar insegurança e arbitrariedade na sua aplicação.
- b) a correspondência da lei está na observância das demais normas que compõem o ordenamento jurídico, de forma a integrar-se harmonicamente no ordenamento.
- c) a realidade da lei é a adequação à realidade social, política, econômica, cultural e histórica do povo. Essa adequação evita a edição de atos legislativos inócuos, de leis que não podem ser cumpridas. A ocorrência de disposições irreais redundará em arbitrariedade e irresponsabilidade legislativas, comprometendo a dignidade da legislação como instrumento de ordenação social.

² LEAL, Victor Nunes. Técnica Legislativa. In: Problemas de Direito Público. Apud OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

³ LEAL, Victor Nunes. Técnica Legislativa. In: Problemas de Direito Público. Apud OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Consultoria de Portas Abertas. Técnica Legislativa. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/copy_of_portas-abertas-1/Palestra%208.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Destarte⁵, para a consecução desses objetivos, pressupõe-se um amplo trabalho de pesquisa que deve preceder o início da elaboração do projeto de lei. Assim, a partir desse trabalho preliminar, o legislador vai definir o objetivo específico do projeto e determinar os aspectos a serem normatizados, seu detalhamento e ramificações, devendo as ideias serem organizadas conforme sua concatenação lógica, de forma a constituírem uma estrutura coesa e coerente.

Entretanto, depreende-se da leitura da Proposição que alguns dos requisitos acima descritos não foram observados quando da sua elaboração, acarretando antinomia jurídica, caso a norma seja sancionada.

Nesse sentido, nas palavras de Bruno José Ricci Boaventura⁶, estando presente no sistema jurídico, o fenômeno da antinomia deverá ser suprido, pois o princípio da unidade do sistema jurídico formula a ideia teórica da coerência. Assim, toda e qualquer contradição, utilizando os procedimentos e critérios predefinidos, deverá ser eliminada para uma facilitação da aplicação do direito.

III – DA CONCLUSÃO

Concluindo, em que pese a notória relevância da medida, a alvitrada declaração se mostra inconstitucional, em razão de invasão de competência, em desrespeito ao princípio da separação de poderes constitucionalmente assegurado, tendo em vista que o registro imaterial é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural, bens de natureza imaterial, nos termos do art. 70 da Lei nº 3.161, de 2010.

Não bastasse isso, a proposta também se mostra contrária ao interesse público, em razão do descompasso com a disciplina estabelecida pela Lei nº 3.161, de 2010, para que se possa identificar e reconhecer o bem cultural imaterial a ser preservado.

Ademais, a proposta em comento se mostra, mais uma vez, contrária ao interesse público por carecer de efetividade, haja vista que determina um procedimento diverso do já seguido pelo CMPC, sendo que de nada adiantaria a edição de uma norma sem aplicabilidade.

Soma-se a isso o fato que a proposta é contraditória com o ordenamento jurídico

5 CAMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Técnica legislativa. Disponível em: <<http://camaramuriae.mg.gov.br/portal/wp-content/uploads/2018/08/apostila-tec-legislativa-unificada.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2020.

6 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *A solução das antinomias jurídicas aparentes inseridas na consolidação das leis*. Bruno José Ricci Boaventura. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/eventos/hotsites/2009/legistica/docs/solucao_antinomias.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.






PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

vigente, carecendo de coerência e ocasionando uma antinomia, na hipótese de sanção, tendo em vista que não observou algumas das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 3.161, de 2010.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **veto total** à **Proposição de lei nº 065/2021**, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
Delegado Christiano Xavier
Mat. 34.771

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	<u>05 / 05 / 21</u>
NOME:	<u>Emanuel S. Oliveira</u>
MATRÍCULA:	<u>Matricula: 33.540</u>
	
SETOR DE PROTOCOLO	

